

Open Banking e *Know Your Customer*: impactos da LGPD na veracidade de cadastros compartilhados pelas instituições financeiras

Alessandro Fernandes*

João Zani**

Introdução. 1 Open Banking e Lei Geral de Proteção de Dados. 2 Compartilhamento de cadastros e riscos para instituições financeiras. 3 Lavagem de dinheiro. 4 Metodologia. 5 Análise dos resultados. 5.1 Agenda BC# e LGPD. Considerações finais. Referências.

Resumo

Uma das estratégias de combate ao crime organizado é o *Follow the money*, cabendo às instituições financeiras o papel de notificar autoridades públicas sempre que tomarem conhecimento de operações suspeitas. Porém, possibilitar o compartilhamento de cadastros entre as instituições impõem um novo desafio, uma vez que essas disrupções exigem uma maior complexidade dos regulamentos atuais, aumentando a dificuldade de precisar os riscos relacionais e a missão de criação e aplicação de normas antilavagem. Dessa forma, o problema de pesquisa que move este estudo é: o compartilhamento de dados bancários não pode fragilizar o processo de *Know Your Customer*? Buscamos, ainda, analisar o impacto da política de compartilhamento de dados proposta e sua relação com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). O presente trabalho se conduziu como uma pesquisa de campo, com abordagem exploratória e de natureza qualitativa, buscando a identificação dos riscos e sua mitigação através da confecção de matriz de risco. Percebeu-se que a adoção do Open Banking não terá esse impacto no processo de análise e detecção dos indícios da lavagem de dinheiro; pelo contrário, requererá a adoção de medidas adicionais de controle. Porém, analisando cada um dos pontos de atenção em função da implementação do Open Banking, percebemos que nenhum dos cenários tende a inviabilizar os procedimentos atuais de controle, devendo focar nos pontos de atenção detectados e nas medidas necessárias para sua mitigação, não podendo a instituição receptora de dados cadastrais abster-se de realizar medidas de dupla verificação para garantia da veracidade e integridade das informações compartilhadas.

Palavras-chave: Lavagem de dinheiro. Instituições financeiras. Privacidade. Proteção de dados.

* Mestre em Gestão e Negócios pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos.

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0356-2565>.

** Doutor em Administração pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3096-2898>.

Open Banking and Know Your Customer: impacts of the LGPD on the validation process of the records shared by financial institutions

Abstract

One of the strategies to fight organized crime is Follow the money, with financial institutions having the role of notifying public authorities whenever they become aware of suspicious transactions. However, enabling the sharing of registers between institutions poses a new challenge, since these disruptions demand greater complexity of current regulations and increase the difficulty of specifying relational risks, making the mission of creating and applying anti-washing rules even more difficult. Thus, the research problem that drives this study is: can sharing bank data weaken the “Know your customer” process? We also seek to analyze the proposed data sharing policy impact and its relationship with LGPD. This paper was conducted as field research, with an exploratory and qualitative approach, seeking to identify risks and their mitigation through the creation of a risk matrix. As results, it was revealed that the adoption of Open Banking will not have impact on the analysis process and detection of money laundering signs; on the contrary, it will require the adoption of additional control measures. However, analyzing each one of the points of attention due to the Open Banking implementation, we realize that none of the scenarios tend to make the current control procedures unfeasible. They must focus on the detected points of attention and the necessary measures for their mitigation, in a way that the institution that receives this data cannot refrain from performing double verification measures to guarantee the shared information veracity and integrity.

Keywords: Money Laundry. Financial Institution. Privacy. Data Protection.

Introdução

Uma das estratégias de combate ao crime organizado é a denominada *Follow the Money*, ou seja, seguir o dinheiro, identificar seus caminhos, bloquear bens e fazer com que a entidade delitiva morra de inanição, sem dinheiro para pagar seus membros ou funcionários públicos cooptados, uma vez que o dinheiro é a alma de qualquer organização criminoso (BADARÓ; BOTTINI, 2016). Esse rastreamento da origem dos recursos é necessário, já que o dinheiro não denota sua origem, valendo a máxima *pecunia non olet*.

Para controlar todos os atos financeiros e comerciais usados para mascarar diversos bens, o Brasil adotou um sistema de *colaboração compulsória entre o setor público e o privado*, em que profissionais e entidades que trabalham em setores mais usados por criminosos para ocultação de recursos devem notificar autoridades públicas sempre que tomarem conhecimento de operações suspeitas, como transações com altos valores em espécie ou depósitos fracionados. Esses setores são caracterizados com *gatekeepers* (torres de vigias), uma vez que atuam em setores econômicos que servem de trilha para o capital oriundo dos delitos antecedentes (BADARÓ; BOTTINI, 2016).

O termo *Know Your Customer* (KYC) diz respeito a uma das atividades mais difíceis de serem realizadas *on-line*: certificar-se de que a pessoa do outro lado da rede é realmente quem ela diz ser. Essa dificuldade deriva de um problema de *design* da própria internet, que consegue facilmente identificar o endereço das máquinas que estão ligadas a ela, mas não a identidade das pessoas que estão por trás dessas máquinas (LEMOS, 2019).

Esse princípio expressa ainda a necessidade de as instituições financeiras determinarem a verdadeira identidade de seus clientes e implementarem mecanismos para verificar sua boa-fé, configurando-se como uma linha mestra da política de aceitação de clientes de uma instituição. Convém frisar que essa obrigação não se confunde com a análise creditícia, ficando esta última a cargo da área de crédito (CALLEGARI; WEBER, 2017; CORDERO, 2001).

Por essas razões, a presente investigação busca analisar o impacto que a política de compartilhamento de dados proposta pelo Open Banking e a sua relação com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) terão no processo de KYC – etapa vital no processo de análise e detecção dos indícios de lavagem de dinheiro por parte das instituições bancárias.

1 Open Banking e Lei Geral da Proteção de Dados

O Open Banking é um catalisador e habilitador de novos negócios, por meio da criação ou expansão de ecossistemas digitais, podendo ser definido como um modelo colaborativo no qual os dados bancários são compartilhados por meio de *Application Programming Interface* (APIs) entre duas ou mais partes não afiliadas, para fornecer recursos aprimorados ao mercado (BRODSKY; OAKES, 2017).

É relevante destacar que o Open Banking não se constitui como uma inovação tecnológica como *blockchain*, *smart contracts*, *big data*, *machine learning* ou *deep learning*, e sim como a forma pela qual as relações econômicas estão se estruturando no âmbito dos mercados, ainda que essas alterações decorram fundamentalmente das transformações tecnológicas (TRINDADE, 2021).

Seu fundamento reside na abertura e no compartilhamento de dados e informações de negócio por meio de APIs abertas, permitindo que desenvolvedores de terceiros criem aplicativos e serviços em torno de serviços financeiros. Assim, possibilita-se a abertura dos sistemas bancários, com a introdução de aplicações de interface entre os bancos de dados das instituições financeiras e a rede externa, permitindo a atuação de terceiras empresas como intermediárias entre os bancos e seus clientes (GOETTENAUER, 2018), tendo seu fundamento legal já vislumbrado na própria LGPD, em seu art. 18, inciso V (TRINDADE, 2021), *in verbis*:

Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito de obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

(...)

V- a portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial (BRASIL, 2018).

O modelo de Open Banking está diretamente associado a duas normativas jurídicas estrangeiras. Uma delas é a Diretiva 2015/2366 (UE, 2015) da União Europeia, responsável por alterar a regulação do sistema financeiro de pagamentos na Europa (*Second Payment System Directive – PSD2*) e determinar a adoção de padrões tecnológicos pelos agentes de mercado que atuam nesse ramo; enquanto a segunda normativa trata da decisão da autoridade concorrencial britânica, dirigida aos principais atores do mercado financeiro do país, buscando interferir diretamente na estrutura tecnológica das instituições bancárias e na elevada taxa de concentração bancária (GOETTENAUER, 2018).

A experiência internacional na adoção do Open Banking foi ressaltada pelo Banco Central no Voto 73/2019, que trata da exposição de motivos de sua regulamentação, conforme pode ser percebido pelo trecho abaixo transcrito:

O tema *Open Banking* tem-se destacado mundialmente no contexto das inovações introduzidas no setor financeiro. Reguladores de algumas jurisdições, como a União Europeia, Hong Kong e Austrália, identificaram a necessidade de intervenção regulatória para tratar o assunto, de forma a assegurar o alcance de seus objetivos específicos, como promover a inovação, aumentar a competição e proteger o consumidor (BACEN, 2019, p. 4).

Segundo expectativas do Banco Central, as iniciativas de Open Banking podem fazer com que, ao compartilhar as informações mantidas por bancos incumbentes para outras instituições financeiras, acabem por proporcionar melhores produtos e serviços financeiros, aumentando a eficiência do sistema bancário e a competição no setor (DAMASO, 2019; ORNELAS, SILVA, VAN DOORNIK, 2020), bem como reforçando um princípio consagrado na recém-aprovada LGPD: o dono dos dados é o indivíduo. Dessa forma, seria aplicado o trinômio portabilidade-interoperabilidade-proteção de dados pessoais, garantindo e estimulando a concorrência do mercado financeiro sem fragilizar a privacidade dos dados pessoais (TRINDADE, 2021).

O primeiro projeto de regulamentação envolvendo questões do mundo *online* foi apresentado em 2009 e ficou conhecido como o Marco Civil da Internet, que foi posteriormente transformado em lei, em 2014. Apesar de possuir foco diferente da LGPD, foi pioneiro na delimitação de direitos e deveres para usuários e fornecedores de serviços na internet, estabelecendo diretrizes para a atuação do governo brasileiro perante o assunto. No final de 2010, surgiram as primeiras propostas de criação de uma regulamentação específica para atividades envolvendo o uso e armazenamento de dados pessoais.

Por sua vez, em 2015, o governo federal realizou um debate público com vários setores da sociedade, que resultou na elaboração do primeiro Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados Pessoais, com clara inspiração no texto da *General Data Protection Regulation* (GDPR) (LORENZON, 2021). O projeto buscou estabelecer uma relação de proteção de direitos e garantias fundamentais da pessoa natural, mediante a harmonização e atualização de conceitos, mitigando riscos e estabelecendo regras bem definidas sobre o tratamento de dados pessoais (MALDONADO; BLUM, 2020).

Para uma compreensão ampla dessa legislação, é *mister* resgatar os fundamentos previstos em seu artigo 2º:

Art. 2º. A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais. (BRASIL, 2018).

A lei ainda prevê a necessidade de se observar a boa fé e os princípios da finalidade, da adequação, da necessidade, do livre acesso, da qualidade dos dados, da transparência, da segurança, da prevenção, da não discriminação e da responsabilização e prestação de contas no tratamento de dados, e é organizada em torno de cinco eixos estruturantes, em que se articula a proteção do titular de dados: i) unidade e generalidade da aplicação da LGPD; ii) legitimação para o tratamento de dados (hipóteses autorizativas); iii) princípios e direitos do titular; iv) obrigações dos agentes de tratamento de dados; v) responsabilização dos agentes (CHAVES, 2021; QUINTIERE, 2019).

2 Compartilhamento de cadastros e riscos para instituições financeiras

O processo de armazenar informações de seus clientes, chamado de KYC (conheça seu cliente), é uma das principais obrigações estabelecidas na Lei 9.613, de 3 de março de 1998, conforme é possível perceber pela leitura do Artigo 10º, I:

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

I - Identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

(...) (BRASIL, 1998).

O cumprimento dessas exigências tem configurado um grande desafio para as instituições financeiras, conforme explicita o trecho abaixo colacionado:

A manutenção do cadastro atualizado tem sido um grande desafio para as instituições de modo geral, e especialmente para aquelas que têm um grande número de clientes, parte deles inativos que poluem a base de dados e cuja localização é indefinida (RIZZO, 2016, p. 153).

A vinculação de uma instituição financeira, ainda que inadvertida, com esquemas criminosos que utilizam suas estruturas para o episódio de um crime (como o de lavagem de dinheiro), pode implicar sérios prejuízos, muito além dos efeitos financeiros. Sua reputação sofrerá abalos por ter participado da legalização de recursos provenientes de atividades ilícitas, imputando a reputação de permissividade e tolerância com clientes inidôneos. Por esse motivo, foram tomadas medidas cabíveis a fim de prevenir administrativamente a ocorrência destes ilícitos, sob pena de terem sua credibilidade afetada no mercado ou ainda sofrerem pesadas sanções (CALLEGARI; WEBER, 2017; RIZZO, 2016).

3 Lavagem de dinheiro

Lavagem de dinheiro é um processo por meio do qual são introduzidos no sistema econômico recursos advindos de atividades ilegais e criminosas, por meio de artifícios que escondem e dissimulam sua origem, afastando-os de seu passado ilícito. Esse processo envolve a realização de um conjunto de operações comerciais ou financeiras que visam dar aparência lícita a esses valores, iniciando na ocultação simples de sua origem e encerrando com seu retorno ao sistema comercial ou financeiro com aspecto legítimo (BADARÓ; BOTTINI, 2016; RIZZO, 2016; SILVA; MARQUES; TEIXEIRA, 2011).

A Lei 9.613/1998 (BRASIL, 1988), dispõe sobre o crime de lavagem e prevenção da utilização do sistema financeiro para dar aparência lícita para recursos provenientes das atividades ilícitas. Com o advento da lei, o crime de lavagem somente era considerado se houvesse a incidência de algum dos chamados crimes antecedentes arrolados pelo art. 1º da Lei 9.613/1998, em uma relação exaustiva, aplicando o princípio da taxatividade (BRASIL, 1996). Porém, a Lei 12.683, de 9 de julho de 2012 (BRASIL, 2012), extinguiu esse rol, passando a considerar qualquer delito praticado como crime antecedente (ORTIGARA; GUARANI, 2014).

Quanto mais complexa a operação contábil e mais sofisticada a engenharia financeira, maiores as chances de impunidade. Por esse motivo, diversos grupos criminosos têm tido predileção pelo sistema financeiro, especialmente o internacional, e pelos serviços de profissionais provenientes das mais diversas áreas de conhecimento, de forma a conferir aparência de legalidade a condutas que, em verdade, embutem um ou mais delitos (DE GRANDIS, 2011). Assim, a luta eficaz contra esse ilícito passa necessariamente pela capacidade das instituições financeiras de proceder com eficácia na identificação das pessoas que realizam movimentações, ou de seus representantes, se for o caso (CORDERO, 2001).

É nesse sentido a reflexão de Callegari e Weber (2017, p.22), abaixo transcrita:

As instituições financeiras tradicionais representam o caminho natural e mais conhecido para transferência de dinheiro, e por esse motivo são os mais fiscalizados. Uma vez que as próprias instituições temem ser um instrumento de lavadores, elas passam a adotar as medidas cabíveis a fim de prevenir administrativamente a ocorrência destes casos, eis que correm o risco de caso deflagrada alguma investigação dos órgãos de controle, perderem credibilidade no mercado ou sofrerem alguma sanção.

O delito da lavagem de dinheiro parte da ideia de que o agente que busca proveito econômico na prática criminosa precisa confundir a origem dos valores, buscando, assim, desvinculá-lo de sua procedência delituosa, conferindo-lhe uma aparência lícita, a fim de poder aproveitar os ganhos ilícitos (BALTAZAR, 2012).

4 Metodologia

O presente trabalho, em função de seus objetivos, conduziu-se como uma pesquisa de campo, com abordagem exploratória e de natureza qualitativa, utilizando como instrumento de coleta de dados a aplicação de entrevistas semiestruturadas com autoridades financeiras e policiais responsáveis pela detecção e prevenção dos indícios da ocorrência do ilícito de lavagem de dinheiro. O tratamento desses dados se deu com base na análise de conteúdo.

A pesquisa documental se aproxima da pesquisa bibliográfica, residindo sua diferença na natureza das fontes. Enquanto a pesquisa bibliográfica foca em contribuições de diversos autores sobre um tema, a pesquisa documental recorre a documentos que ainda não receberam tratamento analítico (OLIVEIRA, 2007).

Neste trabalho, propomo-nos a uma análise da legislação pertinente aos temas centrais: o processo de KYC imposto às instituições financeiras no combate e na detecção do ilícito de lavagem de dinheiro e as determinações da LGPD, bem como a regulamentação das práticas de Open Banking.

Construímos, por fim, uma matriz de risco, identificando e valorando as possíveis fragilidades apontadas nesta análise, uma vez que a identificação de possíveis riscos é um pré-requisito para um eficiente gerenciamento e mitigação de seus danos (KAPLAN; LEONARD; MIKES, 2020).

5 Análise dos resultados

Foram realizadas onze entrevistas semiestruturadas para a produção deste estudo. O detalhamento da experiência profissional dos entrevistados no tema consta na Tabela 1.

Tabela 1- Detalhamento dos respondentes

Respondente 1	Auditor da CGU desde 2006, exercendo cargo de coordenação junto à Secretaria de Combate à Corrupção, e atualmente membro titular do Coaf.
Respondente 2	Funcionário da CVM, vinculado ao Núcleo de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo, e atualmente membro titular do Coaf e Enccla.
Respondente 3	Advogado vinculado a instituição financeira pública de atuação nacional e integrante de Grupo de Trabalho dedicado à adoção do Open Banking. Possui publicações nas áreas de Open Banking e de Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e participou da elaboração das recomendações da Febraban, no processo de Consulta Pública 73/2019.
Respondente 4	Funcionário BC, ocupando atualmente gerência adjunta no Departamento de Supervisão de Conduta – órgão responsável pela supervisão dos procedimentos de PLD nas instituições financeiras.
Respondente 5	Funcionária com seis anos de atuação na área de prevenção à lavagem de dinheiro, atualmente exercendo a função de coordenadora no acompanhamento de clientes PPE em uma instituição nacional. Trabalhava originalmente em uma instituição financeira de caráter internacional que foi adquirida pelo seu atual empregador.
Respondente 6	Funcionário ocupando cargo de gerência-executiva em um banco público de abrangência nacional, com dezoito anos de experiência na prevenção à lavagem de dinheiro e desenvolvendo, ainda, a função de DPO nessa instituição. Ocupou anteriormente o cargo de diretor do Coaf por onze anos e realizou avaliação de aderência a regulamentos do Gafi no exterior.
Respondente 7	Funcionária que desempenha a função de coordenadora de prevenção à lavagem de dinheiro em uma <i>fintech</i> (atuação na área de conta de pagamentos). Anteriormente, desempenhou a função de coordenadora de <i>compliance</i> em uma <i>fintech</i> , com área de atuação na comercialização de criptomoedas.
Respondente 8	Funcionário de banco público de abrangência regional, trabalhando há doze anos na prevenção à lavagem de dinheiro e ocupando a gerência do setor há seis anos.
Respondente 9	Funcionário com vinte anos de experiência no setor bancário, ocupando há quatorze anos o papel de coordenador de prevenção à lavagem de dinheiro em um grande banco de atuação nacional.
Respondente 10	Procurador federal com 25 anos de vínculo com o MPF, ex-membro da Enccla. Responsável pela coordenação da equipe do gabinete do procurador-geral da República nos assuntos ligados à lavagem de dinheiro da Lava Jato com as pessoas detentoras de prerrogativa de foro.
Respondente 11	Advogado da AGU desde o ano de 2005, com atuação vinculada ao Departamento de Patrimônio e Improbidade. Atualmente membro titular do Coaf. Leciona disciplina vinculada a “acordo de leniência” no Programa de Pós-Graduação da FGV Rio.

Fonte: Elaborado pelos autores.

5.1 Agenda BC# e LGPD

A Agenda BC# é uma reformulação do projeto Agenda BC+, iniciado em 2016, acrescentando novas dimensões e fortalecendo as anteriores, visando à queda no custo do crédito, à modernização da lei e à eficiência no sistema e, dessa forma, mirando um sistema financeiro mais inclusivo, competitivo e transparente (CAMPOS NETO, 2020), em um processo que não impacta necessariamente de forma negativa a dinâmica de análise e detecção dos indícios de lavagem de dinheiro pelas instituições financeiras, conforme bem frisou o Respondente 1.

A digitalização, na verdade, ela facilita a fiscalização, porque eu passo a conseguir também usar a máquina para fiscalizar, então, nesse sentido, uma inovação, como o PIX, por exemplo, é genial, tá? Agora, o processo de desbancalização em si, e com o uso menor do dinheiro, na verdade, traz para gente até um benefício, porque o uso de dinheiro em espécie é que costuma ser um dos maiores entraves para você investigar.

A pandemia da Covid-19 se constituiu como um evento inédito na história, uma vez que nunca tivemos uma epidemia se desenvolvendo em um cenário de integração entre países e pessoas, e de rápida adaptação a novas metodologias, tornando a sociedade ainda mais dependente de inovações tecnológicas (BARBOSA, 2020). Seu impacto também foi sentido no processo de inovação bancária, acelerando um processo de digitalização já em curso, como muito bem frisou o Respondente 2.

Eu acho que a pandemia, na verdade, não iniciou o processo, ela acelerou um processo que é irreversível, né? Então, vamos dizer que a pandemia só foi o catalisador para aumentar a velocidade disso daí. Olhando sob o meu ponto de vista, a presença física do cliente de um banco, de uma corretora, de um investidor de bolsa, ou mesmo quem investe no mercado de fundo de investimento, presença física desse cliente, desse investidor na instituição que presta esse serviço, é uma coisa que tá cada vez mais caindo para extinção, né?

O compartilhamento de dados entre as instituições financeiras é regulado pelo art. 31 da Resolução Conjunta 1, *in verbis*:

Art. 31. A instituição participante é responsável pela confiabilidade, pela integridade, pela disponibilidade, pela segurança e pelo sigilo em relação ao compartilhamento de dados e serviços em que esteja envolvida, bem como pelo cumprimento da legislação e da regulamentação em vigor (BRASIL, 2020).

Percebe-se que o art. 31 determina que a responsabilidade pela confiabilidade, pela integridade, pela disponibilidade, pela segurança e pelo sigilo das informações compartilhadas cabe à “instituição participante”. O art. 2º da dita resolução enumera um pequeno glossário com doze “verbetes” referentes à aplicação do novo regramento, definindo o conceito das figuras de “instituição transmissora de dados” (art. 2, III) e “instituição receptora de dados” (art. 2, IV), ficando silente sobre a definição de “instituição participante”.

A redação do art. 31, da Resolução Conjunta 1 (BRASIL, 2020), estabelece claramente uma responsabilidade compartilhada entre as instituições participantes, tanto as instituições transmissoras de dados como as instituições receptoras, cabendo a estas tomar todas as medidas possíveis para validar a veracidade dos dados compartilhados, não descartando, inclusive, a

necessidade de coletar novos dados para início ou manutenção do relacionamento comercial, frente ao elevado impacto que esta ocorrência pode ter sobre o processo de análise e prevenção à lavagem de dinheiro.

Quando questionado sobre o entendimento desse dispositivo legal, o Respondente 3 frisou a má qualidade legislativa do texto, apontando para a necessidade de análise por legislação subsidiária, no caso a norma civil.

É. Então, esse é um problema sério. Esse artigo, ele é muito ruim, muito mal escrito. Não esclarece nada e você tem um problema aí que é a responsabilidade civil, que é... Enfim, é mantida pelo Código Civil, não é pela norma infralegal, pela regulação (...).

A regulação não é mantida pela norma infralegal mesmo, pela resolução. Então, assim, é uma situação muito difícil essa. Eu não tenho resposta que esclareça isso. Mas esse daí é um tema interessantíssimo.

Parece claro, pela simples leitura do texto, que a instituição recebedora dos dados cadastrados deverá tomar todas as providências para validar a veracidade das informações compartilhadas, não descartando a necessidade de novamente compartilhar novos dados, até porque dados como renda e endereço comprovado devem ser regularmente atualizados. A manifestação do Respondente 4 vem a reforçar esse entendimento.

(...) dando um palpite, assim, inicial sobre a sua principal questão, eu acho que a instituição não pode pegar cadastro de outra e confiar no que está ali. A partir do momento que você tem aquela pessoa como seu cliente, você passa a ser responsável por esse seu cliente, daquele cara ou aquela empresa que passou a se tornar seu cliente. Então, ele pode até utilizar a informação para capturar clientes no mercado, mas, a partir do momento que ele entrou ali, ele tem que passar pelos procedimentos de prevenção à lavagem de dinheiro. E aqueles que não fizerem vão estar se arriscando.

No mesmo sentido, é o entendimento expresso pelo Respondente 5.

Tem que utilizar, tá. Olha, eu acho que eu... eu acho que daria para fazer um... talvez um *double-check*, assim, um duplo controle, sabe? Como tem, por exemplo, em algumas instituições. Mas tem algumas instituições que elas aprovam a abertura das contas, então passa lá um PLD antes de abrir a conta. Eu acho que daria para fazer uma validação nesse sentido. Antes de você... quando você pede o cadastro, você faz ali uma validação rápida, porque eu acho que, por mais que você seja obrigado a utilizar, você pode estabelecer os seus parâmetros internos (...) porque cada banco tem o seu critério, né? Então, cada banco tem lá seu... a sua esteira de cálculo de renda, de como colocar data lá de atualização e eu não vejo, hoje, isso como uma alternativa muito segura. Eu acho que a gente... tanto que a gente nem pensa, ainda, em fazer utilização de cadastro para análise de prevenção à lavagem de dinheiro. Hoje, tá? Claro que isso é uma possibilidade, mas ainda tem que se estudar muito e tem que ter bastante estudo por trás, para ver se vale a pena utilizar (...).

Exigência ainda maior de cuidado na validação dos dados ocorre quando somos confrontados com documentos necessários para iniciar a relação comercial e, posteriormente, os procedimentos para prevenção à lavagem de dinheiro. Com pessoas jurídicas, normalmente as exigências

documentais são ainda mais complexas, conforme fica claramente evidenciado pelo depoimento do Respondente 6.

Como você aferir que aquela empresa, ela arrecada um faturamento de 15 milhões, se um contador assinou? Mas como provar que ela de fato movimenta aquele tanto que ela fala que ela movimenta? Então, isso tem sido um problema. Um problema para a gente, que a questão é isso, né? É um pouco isso que você falou. A instituição, muitas vezes, tá preocupada com risco de crédito e deixa, às vezes, o risco PLD. Porque, assim, quando a gente fala dos grandes *players*, tudo bem, só que o *Open Banking* não vai ver só os grandes *players*, ele vai ter essas empresas pequenas que tão entrando aí, que a preocupação de PLD dela não é tão grande em relação aos demais. Então, isso é algo que a gente tem que trabalhar muito. Evitar empresa de fachada, evitar laranjas, porque, de fato, isso polui o sistema.

Importante frisar que a proposta do *Open Banking*, regulada pelo art. 31, da Resolução Conjunta 1 (BRASIL, 2020), sublinha que o compartilhamento de dados e serviços não pode desconsiderar o cumprimento da legislação e da regulamentação em vigor.

A Respondente 7 cita a possibilidade de consultas a bases externas, em conformidade com o art. 16, § 1º da Circular 3.978 do BC, como ferramenta para validação dos dados compartilhados.

(...) eu acho que se não tiver nenhum tipo de validação atrás, é um risco muito grande. Mas, hoje, a gente tem tanto tipo de consulta *birô*, *softwares* externos que têm tanta informação, que eu acho que poderia ser feito um *check*, com cuidado, né? Até porque, se tu pagar, tu pode tirar teus dados do *birô*. Tem vários clientes que a gente procurava em *birô* e dava como não existente...

A adaptação às regras contidas na LGPD é uma preocupação de toda a sociedade, mas em especial das instituições bancárias, que necessitam elevados volumes de dados para realizarem análises imprescindíveis para a precificação dos produtos, para a dosagem de seu apetite de riscos e para a prevenção e detecção dos indícios de lavagem de dinheiro, numa nova economia de dados “interconectada por um sistema nervoso eletrônico” (CASTELLS, 2013, p.11). Essa preocupação se mostra presente no depoimento do Respondente 8, abaixo transcrito.

(...) contrataram um escritório de advocacia, que eu saiba, terceirizado, para conduzir os assuntos (vinculados à LGPD), para passar as orientações, trataram com cada uma das áreas, inclusive, com a nossa, né? De PLD. Fomos respondendo as entrevistas e tal, sobre alguns pontos aí, principais processos que tinha para eles mapearem justamente alguns impactos, e até onde eu vi dos resultados e das discussões que a gente teve, para fins de PLD. A maior dificuldade sempre que a gente vê ali, já é uma dificuldade hoje, é conseguir a gente tratar todos os alertas, por exemplo, que o sistema gera. E com essa abertura que você tá falando, com esse dinamismo, com essa entrada de novos participantes no mercado. Eu acho que a preocupação toda é acompanhar essa correria aí do mercado e conseguir tratar as coisas em tempo hábil aí. Tratar tudo, porque a tendência é cada vez ter mais situações para serem analisadas, mais indícios, mais cenários para serem verificados, e talvez num prazo menor, o próprio normativo novo aí agora, o Banco Central já entra com prazos e tal. E me preocupa muito no sentido de esses novos entrantes não terem essa subordinação do regulador. É ficarem quase como um concorrente do banco, mas sem toda a obrigação regulatória, conseqüentemente, sem toda a obrigação de controles.

A LGPD apresenta, em seu art. 4º, as hipóteses em que a legislação não é aplicada, e o inciso III, “d”, abaixo transcrito, é totalmente pertinente à presente discussão.

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

(...)

III - realizado para fins exclusivos de:(...)

d) atividades de investigação e repressão de infrações penais;

ou

(...) (BRASIL, 2018).

Pela leitura do texto legal, pode-se presumir que a LGPD não regula os dados coletados para prevenção à lavagem de dinheiro, uma vez que se incluem nas atividades de investigação e repressão de infrações penais, em decorrência do modelo de *colaboração compulsória entre o setor público e o privado, em que as instituições financeiras* devem notificar autoridades públicas sempre que tomarem conhecimento de operações suspeitas, como transações com altos valores em espécie ou depósitos fracionados (BADARÓ; BOTTINI, 2016; MALDONADO; BLUM, 2020).

Se por um lado a legislação acerta ao não impor maiores obstáculos aos órgãos de persecução penal, sob pena de um grave retrocesso, de ordem prática e teórica, na prevenção e no combate de crimes pelo Estado, essa exclusão do escopo da lei por outro lado penaliza os cidadãos que, conforme mandamento constitucional, devem ter sua privacidade preservada (BERETTA, 2021).

Em função dessa ausência de regulação, foi instituída, em 26 de novembro de 2019, pela Presidência da Câmara dos Deputados, um Comissão de Jurista, com a finalidade de elaborar anteprojeto que disciplinasse o tratamento de dados pessoais no âmbito da segurança pública e de atividades de investigação e repressão de infrações penais, criando um anteprojeto da chamada “LGPD Penal”, fortemente inspirado pela Diretiva 2016/680, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, que culminou com a apresentação do PL 1.515/2022 (BRASIL, 2022)

Porém a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) demonstrou preocupação com o texto do anteprojeto, apontando que, aprovado com a redação atual poderá “causar graves entraves ao exercício das funções institucionais dos órgãos e instituições competentes para as atividades de persecução penal e de segurança pública, impedindo sua atuação a fim de garantir a ordem pública” (ENCCLA, 2021).

Essa falta de preocupação com a adaptação imediata das regras de KYC com os regramentos emanados da LGPD fica expresso pelo Respondente 9.

PLD a gente precisa de informações invariavelmente, né? Então, a lei de PLD, a lei de prevenção à lavagem de dinheiro, ela tem que tá acima do que qualquer outra lei de LGPD, por exemplo. PLD não pode tá abaixo (...) a PLD, ele tá acima de tudo e de todos. E outra, comunicar ao COAF também é lei, né? Então, eu não posso ter essa missão e falar: “Ah, não, para respeitar o sigilo do cliente, eu não vou comunicar ao COAF”. Não é assim que funciona aqui no Brasil.

Sempre que a relação jurídica exigir, em decorrência de disposição regulatória, os dados poderão ser tratados, não havendo espaço para o seu titular se opor ao tratamento. Não restam dúvidas de que os procedimentos de prevenção e combate à lavagem de dinheiro enquadram-se na definição de interesse legítimo (COTS; OLIVEIRA, 2021; SOMBRA; MIGUEL, 2021). Nesse sentido, foi o entendimento expresso pelo Respondente 10.

Aí o documento que eu cedo as minhas informações, eu não posso limitar, dizer o seguinte: “Ah, eu só quero para isso”. Não, aí eu tô abrindo mão, digamos assim, do meu sigilo, sigilo de dados que o banco precisa conhecer, até porque é uma questão importante para a proteção do banco, porque se o banco não tomar as providências legais alguns assumem riscos, mas se o banco não tomar providências legais, ele pode ser responsabilizado pela lei de lavagem de dinheiro.

A extensão das responsabilidades pela segurança, sigilo e integridade dos dados tratados pelas instituições fica muito bem sublinhada na preocupação do Respondente 11, a seguir.

Ela é uma preocupação, até porque... como é que eu vou dizer? A utilização indevida, digamos assim, ou a exposição indevida, né? Isso pode gerar situações, inclusive, até responsabilizando o Estado ou vice e versa. Então, tem sim, uma preocupação com esses dados, com a LGPD. Claro, mais voltada, como eu falei, da atuação no âmbito do COAF, né? Mas tem... essa preocupação é presente sim. O equilíbrio é difícil de encontrar. Mas me parece que é muito clara essa questão, dessa necessidade, até porque não existem direitos absolutos. Me parece que não há sigilo, ou melhor, não há dados, não há informações que sejam, digamos assim, impossíveis de serem acessadas pelo órgão, impossíveis ou de difícil acesso por órgãos fiscalizadores. Não, eles devem ter esses acessos, mas, justamente, com controles, com fiscalização, de maneira adequada, observando *standards* mínimos, (por isso) dessas preocupações.

Assim, entendemos pela não aplicação de qualquer limitação de compartilhamento de dados proposto pelo Open Banking, em função de entraves inseridos no texto da LGPD, uma vez que há o dever de informar a existência de ilícitos de lavagem de dinheiro, conforme rege o art. 4º, III, d, da LGPD (BRASIL, 2018).

Porém, mesmo não encontrando limitações nos mecanismos de prevenção em função da LGPD, percebemos a existência de um impacto severo, uma vez que se mantém a exigência de tratamento de dados, respeitando os princípios da finalidade, adequação, necessidade e segurança na manutenção dos dados compartilhados ou coletados para validação de sua veracidade. Pelo volume de dados tratados, entendemos que a probabilidade de ocorrência é classificada como possível, resultando na matriz de risco presente na Figura 1.

Figura 1 – Matriz de Risco

Matriz de Risco (Impacto x Frequência)			Frequência (Probabilidade de Ocorrência)			
			(1) EXTREMAMENTE REMOTA	(2) REMOTA	(3) PROVÁVEL	(4) POSSÍVEL
			1	2	3	4
Impacto (Severidade)	(4) CRÍTICO	4	4	8	12	16 LGPD
	(3) SEVERO	3	3	6	9	12
	(2) MODERADO	2	2	4	6	8
	(1) REDUZIDO	1	1	2	3	4

Fonte: Elaborado pelos autores (2021) com base em Allen (2013).

O cruzamento de um impacto severo com uma probabilidade de ocorrência classificada como possível resultam em uma alta criticidade no que se refere às implicações da LGPD no processo de análise e detecção dos indícios de lavagem de dinheiro, cabendo às instituições financeiras, como forma de mitigar o risco, realizar processos para garantir a veracidade das informações compartilhadas e, principalmente, certificar-se de que os dados tratados atendam aos princípios da finalidade, adequação, necessidade e segurança.

Considerações finais

O presente estudo buscou analisar de que forma o processo de iKYC, etapa basilar no processo de análise e detecção dos indícios de lavagem de dinheiro e o compartilhamento de dados propostos pela adoção do Open Banking poderiam ser impactados pelas limitações ao tratamento de dados estabelecidos pela LGPD.

Essa análise se faz necessária pela importância de as instituições financeiras determinarem a verdadeira identidade de seus clientes e implementarem mecanismos para verificar sua boa-fé, frente às obrigações de controle e prevenção à lavagem de dinheiro que essas instituições devem implementar, inclusive em dados compartilhados em função da adoção do Open Banking.

Acreditamos que o presente trabalho alcançou os objetivos propostos, demonstrando as precauções exigidas pela LGPD pelas instituições financeiras em seu processo de prevenção e detecção dos indícios de lavagem de dinheiro. Importante ressaltar que, mesmo que esse processo não tenha sido impactado pela LGPD, cabe ainda às instituições financeiras tomarem medidas no tratamento de dados próprios e compartilhados, conforme apuramos pela utilização de matriz de risco, inclusive buscando estratégias para realização de dupla verificação dos dados, não descartando a necessidade de coletar novos documentos e declarações, sempre subordinados aos princípios da finalidade, adequação, necessidade e segurança no tratamento dos dados compartilhados, basilares à legislação. Respeitados esses cuidados, não vislumbramos risco para o modelo atual de controle exercido pelas instituições financeiras

A utilização de birôs para validar os dados compartilhados pelo Open Banking foi seguidamente referida na aplicação dos questionários semiestruturados e constitui-se como ferramenta essencial para validação, tanto dos dados compartilhados como também de dados próprios mantidos pelas instituições financeiras. As barreiras que a LGPD pode exercer sobre essas empresas parceiras é uma limitação da pesquisa, uma vez que o tema não havia sido incluído nos objetivos do trabalho, constituindo-se como tópico relevante para pesquisas posteriores.

Referências

- ALLEN, Chris. **Risky Business: How to Build a Risk Matrix** [livro eletrônico]. 2013, 518 kb, ePub.
- ANSELMO, Márcio Adriano. **A União Europeia e as Iniciativas Supranacionais no Combate à Lavagem de Dinheiro**. Revista do Direito Internacional Econômico e Tributário, p. 111-129, 2010.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN. **Edital de Consulta Pública 73/2019**. 2019, 30 p. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/audpub/AudienciasEncerradas?3>. Acesso em: 10 dez. 2021
- BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN; CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL - CMN. **Resolução conjunta n. 1 de 04 de maio de 2020**. 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-conjunta-n-1-de-4-de-maio-de-2020-255165055>. Acesso em: 6 dez. 2021.
- BADARO, Gustavo; BOTTINI, Pierpaolo. Cruz. . Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais. **Revista dos Tribunais**, 2016, 470 p.
- BALTAZAR, José Paulo. **Crimes federais**. São Paulo, 2012, 1328 p.
- BARBOSA, Joseane Alves. **A aplicabilidade da tecnologia na pandemia do Novo coronavírus (Covid- 19)**. São Paulo, p. 48-52, 2020.
- BERETTA, Pedro. LGPD e o tratamento de dados em matéria penal. **Análise Editorial**, 14 set. 2021. Disponível em: <https://analise.com/opiniao/lgpd-e-o-tratamento-de-dados-em-direito-penal>. Acesso em: 14 set. 2022.
- BRASIL. **Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998**. Brasília, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613compilado.htm. Acesso em: 3 dez. 2021.
- BRASIL. **Lei n. 12.683, de 9 de julho de 2012**. Brasília, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12683.htm. Acesso em: 3 dez. 2021.
- BRASIL. **Projeto de Lei n. 1.515/2022**. Lei de Proteção de Dados Pessoais para fins exclusivos de segurança do Estado, de defesa nacional, de segurança pública, e de investigação e repressão de infrações penais. Brasília: Câmara dos Deputados, 07 jun. 2022. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2182274. Acesso em: 14 set. 2022.
- BRODSKY, Laura; OAKES, Liz. **Data sharing and open banking**. McKinsey on Payments. 2007. Disponível em: <https://www.mckinsey.com/industries/financial-services/our-insights/data-sharing-and-open-banking>. Acesso em: 6 dez. 2021.
- CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**. São Paulo, 2017, 256 p.

CAMPOS NETO, Roberto. **Agenda BC#: uma pauta para o sistema financeiro do futuro**. Brasília, jan. 2020. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/conteudo/home-ptbr/TextosApresentacoes/ppt_balanco_agenda_bc_2019.pdf. Acesso em: 6 dez. 2021:

CARNEIRO, Fábio Lacerda. Inovações Tecnológicas e Regulação Financeira no Brasil. In Eroles, Pedro. (coord.) **Fintechs, bancos digitais e meios de pagamento: aspectos regulatórios das novas tecnologias financeiras**. São Paulo: Quartier Latin, p. 263-286, 2019.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, 244 p.

CHAVES, Joe Luis de Souza. O impacto da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) nas investigações administrativas. **Caderno Virtual**, 1 (50), abr. 2021 Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/5362/2135>. Acesso em: 13 set. 2022.

COELHO, Francisco; DUARTE, Hélio Ribeiro. R. Sistema de controles internos (*compliance*). In: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS. MINISTÉRIO DA FAZENDA. CONSELHO DE CONTROLE DAS ATIVIDADES FINANCEIRAS. ESCOLA NACIONAL DA MAGISTRATURA. **Seminário Internacional sobre Lavagem de Dinheiro**. Brasília: CJF, 2000, p. 48-57.

CORDERO, Isidoro Blanco. **La lucha contra el blanqueo de capitales procedentes de las actividades delictivas em em marco de la Unión Europea**. San Sebastian: Eguzkilore, n. 15, p. 07-38, dez. 2001.

COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

DAMASO, Otávio Ribeiro. Open Banking. IN.: BANCO CENTRAL DO BRASIL – BRASIL Brasília. **AGENDA BC#**: competitividade. Brasília, out. 2019.

ESTRATÉGIA NACIONAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO E À LAVAGEM DE DINHEIRO - ENCCLA. **Ação 04/2021**. Nota Técnica contendo a avaliação, propostas de alterações, contrastando o texto do anteprojeto com Convenções, recomendações e melhores práticas internacionais, em relação ao Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados para segurança pública e persecução penal - LGPD-Penal. Brasília, 04 dez, 2020. Disponível em: <http://enccla.camara.leg.br/acoes/arquivos/resultados-enccla-2021/e2021a4-enccla-2021-nota-tecnica-lgpd-penal>. Acesso em: 14 set. 2022.

GOETTENAUER, Carlos. **Open banking e teorias da regulação da internet**. São Paulo: Revista de Direito Bancário e Mercado de Capitais, p. 109-130, 2018.

GRANDIS, Rodrigo de. **Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal**. Coordenadora Carla Veríssimo Di Carli. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011.

GUARIENTO, Daniel. Proteção de dados pessoais e o princípio de *accountability*: origens, evolução, conceito atual e efeitos práticos no âmbito da LGPD. In: BLUM, Renato Opice. **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD** [livro eletrônico]. Ribeirão Preto: Migalhas, 2021, 1056,392 kb, ePub.

KAPLAN, Robert S.; LEONARD, Herman B. Dutch; MIKES, Anette. Os riscos que você não prevê: que fazer quando não existe manual. **Harvard Business Review Brasil**. Nov. 2020. pp. 20-26.

LEMOS, Ronaldo. KYC, conhecer cliente é graal de fintechs. São Paulo: **Folha de São Paulo**. 04 nov. 2019. p. A22.

LORENZON, Laila Neves. Análise comparada entre regulamentações de dados pessoais no Brasil e na União Europeia (LGPD E GDPR) e seus respectivos instrumentos de *enforcement*. In: ALMEIDA, Paula Wojcikiewicz (org.). **Revista do Centro de Excelência Jean Monnet da FGV Direito Rio** [recurso eletrônico]. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, n. 1, 2021. 210 p.

MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Comentada** [livro eletrônico]. 2 ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

OLIVEIRA, Maria Marli de. **Como fazer pesquisa qualitativa**. Petrópolis: Vozes. 2007. 181 p.

ORNELAS, José Renato Haas; SILVA, Marcos Soares da; VAN DOORNIK, Bernardus Ferdinandus Nazar. Informational Switching Costs, Bank Competition and the Cost of Finance. Brasília: Banco Central do Brasil. **Working Papers** n. 512. Jan. 2020. 53 p.

QUINTIERE, Victor Minervino. Questões controversas envolvendo a tutela jurisdicional penal e as novas tecnologias à luz da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) Brasileira. **Revista ESMAT**, ano 11, n. 17, pp. 175-188, jun. 2019.

RIZZO, Maria Balbina Martins de. **Prevenção à lavagem de dinheiro nas instituições do mercado financeiro**. São Paulo: Trevisan Editora, 2016, 2. ed. atual. e rev. 299 p.

ROHAN, Paul. **Open Banking Strategy Formation**. Califórnia: Create Space Independent Publishing Platform. Abr. 2017. 150 p. [livro eletrônico].

SILVA, Jorge Luiz Rosa da; MARQUES, Luis Fernando Bicca; TEIXEIRA, Rosane. Prevenção à Lavagem de Dinheiro em Instituições financeiras: avaliação do grau de aderência aos controles internos. **Revista Base (Administração e Contabilidade) da UNISINOS**, vol. 8, núm. 4, pp. 300-310. out., 2011.

SOMBRA, Thiago Luís; MIGUEL, Leonardo Kozlowski. A interseção entre o compliance anticorrupção e o compliance digital: como investigações corporativas anticorrupção podem influenciar as de proteção de dados pessoais. In: BLUM, Renato Opice. **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD** [livro eletrônico]. Ribeirão Preto: Migalhas, 2021, 1056,392 kb, ePub.

TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth. **Open Banking: Trinômio Portabilidade-Interoperabilidade-Proteção de Dados Pessoais no Âmbito do Sistema Financeiro**. Lisboa: **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Ano 7, n.4, 2021, pp. 1159-1188.

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 2002/65/CE, 2009/110/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.1093/2010, e que revoga a Diretiva 2007/64/CE. **Jornal Oficial das Comunidades Europeias**. 23 dez. 2015. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:32015L2366>. Acesso em: 3 dez. 2020.